



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RODRIGO MINOTTO



Lido no Expediente

112 Sessão de 01/12/15

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(25) Saúde

Secretário

PROJETO DE LEI PL./0546.8/2015

Institui o Programa "Água Boa" nos
estabelecimentos comerciais,
industriais, nas escolas públicas e
logradouros públicos.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito de Santa Catarina, a
obrigatoriedade de fiscalização e manutenção da limpeza de caixas d'água e
bebedouros em todos os estabelecimentos, repartições públicas (comerciais e
industriais, logradouros públicos e pontos de atendimento).

Art. 2º - As informações sobre a data da manutenção e a
qualidade da água, deverão ser afixadas em local de fácil acesso e visibilidade do
referido estabelecimento e a determinação de indicadores de contaminação, bem
como da micragem do filtro e o tamanho dos poros de filtração do cartucho ou refil.

§ 1º - A limpeza/manutenção deverá ser auferida a cada seis
(6) meses, por requerimento do estabelecimento/escola à empresa privada ou
pública, diretamente responsáveis pela manutenção dos equipamentos tais como
bebedouros e caixas d'água.

Art. 3º - Caberá à Vigilância Sanitária acionar os mecanismos
de controle, monitoramento e supervisão necessários à melhoria da qualidade da
água.

§ 1º - a análise qualitativa deverá ocorrer, no mínimo, duas
(2) vezes por ano;

§ 2º - após análise deverá ser emitido laudo técnico com as
devidas especificações quanto à qualidade e potabilidade da água;

§ 3º - o laudo deverá ser publicado na própria escola ou
estabelecimento comercial/industrial, em local de fácil acesso e visualização e
encaminhado à Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 4º - Em caso de descumprimento da exigência caberá
multa no valor de meio salário mínimo e um salário mínimo na reincidência.

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RODRIGO MINOTTO



Art. 5º - Caberá às Secretarias de Estado da Saúde e da Educação promover ações de interdisciplinaridade e campanhas de conscientização e a promover cursos de capacitação de servidores e funcionários que realizam a limpeza dos equipamentos, bem como dos alunos, podendo estabelecer parcerias com empresas/instituições e órgãos responsáveis pela fiscalização, monitorando e manutenção dos equipamentos, quanto à higienização e utilização dos equipamentos tais como caixas d'água e bebedouros, filtros, banheiros públicos ou privados.

Art. 6º - Os filtros e equipamentos tradicionais deverão ser substituídos por equipamentos de pressão com filtros de carvão mineral ativado e sistema de resfriamento preferentemente com torneiras prolongadas para que possibilitem o abastecimento de garras e copos, assim que tenham avaliação do Inmetro.

Art. 7º - As empresas fornecedoras deverão ser responsáveis pela manutenção de filtros e acessórios e apresentar selo de qualidade ISO.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por contas de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário podendo o Poder Público celebrar convênios com os demais setores envolvidos e para as empresas privadas a seu cargo.

Art. 9º - As empresas terão seis (6) meses para se adaptar às novas regras previstas pelo presente projeto de lei, após a regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, e será regulamentada, pelo Poder Executivo, do Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto
Deputado Estadual

Deputado RODRIGO MINOTTO - PDT



JUSTIFICATIVA

Considerando que a água é uma das substâncias mais presentes na natureza e indispensável à sobrevivência e existência dos seres vivos em geral.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que oitenta por cento (80%) das doenças causadas por microorganismos patogênicos são ocasionadas por águas contaminadas, tais como a hepatite A, poliomielite, salmonelose, verminose, perturbações gástricas, vômito e diarreia, dentre outras, causando elevada taxa de mortalidade.

Considerando que o elevado índice de doenças, de acordo com COSTA et al. (2008), está relacionado com a falta de boa qualidade de água, devido à falta de higiene dos seus consumidores e dos próprios equipamentos usados tais como bebedouros, caixas d'água e filtros.

Considerando que a higiene é condição básica na prevenção e controle de doenças e infecções, na perspectiva de promoção de boa saúde.

Considerando que bebedouros são fontes potenciais de contaminação de forma direta através da água ou indireta a partir do contato com o equipamento, pois são utilizados por pessoas com hábitos diferentes e desconhecidos.

Considerando que estudos realizados nos Estados do Paraná, Minas Gerais, Rondônia e São Paulo, comprovam que "todos os locais de bebedouros nas escolas públicas estavam contaminados com *coliformes totais*.
**Freitas, Leonardo Luis. Quantificação Microbiológica de Bebedouros de Escolas Públicas em Muriaré (MG).*

Considerando que os estudos comprovam que bebedouros localizados longe dos banheiros apresentaram valor inferior de UFCs cm² de *coliformes totais* e que bebedouros próximos dos banheiros mostraram crescimento de microorganismos patogênicos com valor superior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RODRIGO MINOTTO



Considerando que na literatura alguns autores afirmam que microorganismos patogênicos podem se locomover por meio do ar por até cinco (5) metros (OLBERTZ, 2009; THYSSEN, et al, 2004).

Considerando que pesquisas revelam que os usuários de bebedouros fazem suas necessidades fisiológicas e logo após, utilizam os bebedouros, muitas vezes colocando as próprias mãos na boca.

Considerando que as pesquisas apontaram que de 50 bebedouros analisados, setenta por cento (70%) estavam em desacordo com os padrões microbiológicos legais, apresentando contaminação por *coliformes totais* superiores.

Considerando que nas escolas e logradouros públicos tais como rodoviárias, praças, cantinas, restaurantes e postos de atendimento em geral, dentre outros, os bebedouros ficam próximos aos banheiros e que se tornam fontes potenciais de contaminação seja por sujeiras na parte interna do bocal, seja por falta de limpeza ou estados de ferrugem e outras impurezas.

Considerando que de acordo com as normas da Vigilância Sanitária a melhor forma de evitar a contaminação é a manutenção semestral e limpeza semanal desses equipamentos.

Considerando que bebedouros tradicionais são menos eficazes que bebedouros de pressão com filtros de carvão mineral ativado e sistema de resfriamento, de mais fácil manutenção e praticidade no uso e correspondem às normas da Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

Considerando que processos higiênicos e medidas educacionais e campanhas de prevenção voltadas à saúde pública são cada vez mais necessários para a melhora da qualidade de vida das pessoas.

Considerando que não raras vezes a água que jorra das torneiras, bicas, bebedouros e filtros de escolas públicas ou privadas e de logradouros públicos destinada ao consumo, tem apresentado impurezas e, objetivando a melhoria da qualidade e do controle da água usada nas escolas, públicas e privadas nos logradouros públicos tais como parques, rodoviárias, postos de atendimento, cantinas, bares e restaurante, propomos o seguinte projeto de lei.

Rodrigo Minotto
Deputado Estadual